

a que concorreram e de se apoderarem dos processos de ensino, peculiares ás mesmas disciplinas.

Art. 76.º Decorridos tres annos depois da admissão dos assistentes, deliberará o Conselho da Faculdade sobre se elles estão nas condições de ser reconduzidos na mesma classe. Do mesmo modo procederá o Conselho, findo que seja o prazo estabelecido no artigo antecedente.

§ 1.º Decidindo se o Conselho por segunda recondução, ficarão os assistentes novamente reconduzidos habilitados a concorrer aos logares de professores extraordinarios, ou de professores ordinarios, quando se encontrar vago algum logar de professor d'esta classe, no respectivo grupo.

§ 2.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 77.º Os logares de professores extraordinarios, ou de professores ordinarios, na hypothese de se encontrar vago algum logar de professor d'esta classe no respectivo grupo, serão providos por meio de concurso documental, perante o Conselho da Faculdade. Este concurso será instruído com trabalhos scientificos, provas de serviço, e informações dos professores do grupo respectivo, acerca do modo como os concorrentes se hajam desempenhado dos trabalhos de que tenham sido encarregados e acerca das provas que tenham dado da sua especialização e das suas qualidades profissionais.

Art. 78.º Os concorrentes admitidos ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade, ou na categoria de professores ordinarios, na já referida hypothese de se encontrar vago algum logar de professor d'esta classe no respectivo grupo, ou na categoria de professores extraordinarios para a regencia das cadeiras ou cursos e direcção dos exercicios que lhes sejam distribuidos, dentro do respectivo grupo.

Art. 79.º Os professores extraordinarios serão promovidos a ordinarios, dentro do respectivo grupo, por diuturnidade de serviço.

§ unico. Excepcionalmente, e sobre proposta do Conselho da Faculdade, poderão ser nomeados immediatamente professores ordinarios individuos de reconhecido merito, habilitados com o curso juridico, e que tenham prestado relevantes serviços á sciencia.

Art. 80.º O quadro do pessoal docente da Faculdade de Direito será constituído do modo seguinte:

a) Primeiro grupo:

- 1.º Dois professores ordinarios;
- 2.º Um professor extraordinario;
- 3.º Dois assistentes.

b) Segundo grupo.

- 1.º Dois professores ordinarios;
- 2.º Um professor extraordinario;
- 3.º Dois assistentes.

c) Terceiro grupo:

- 1.º Dois professores ordinarios;
- 2.º Dois professores extraordinarios;
- 3.º Dois assistentes.

d) Quarto grupo:

- 1.º Seis professores ordinarios;
- 2.º Quatro professores extraordinarios;
- 3.º Quatro assistentes.

§ 1.º Os professores ordinarios são titulares das cadeiras do quadro da Faculdade, a que forem promovidos ou para que sejam nomeados, nos termos do artigo antecedente.

§ 2.º Aos professores extraordinarios serão distribuidas, por ordem de antiguidade, as cadeiras de que não sejam titulares os professores ordinarios.

§ 3.º Os professores extraordinarios sem cadeira serão encarregados pelo Conselho da Faculdade, ou da regencia de um curso annual, ou da regencia de dois cursos semestres. Aos mesmos professores incumbem, de harmonia com as deliberações do Conselho, substituir os professores ordinarios, ou extraordinarios com cadeira, na sua falta ou impedimento.

§ 4.º Quando aos professores extraordinarios sem cadeira tenha sido distribuida a regencia, ou de uma cadeira em substituição de outro professor, ou de um curso annual, ou de dois cursos semestres, terá o Conselho a liberdade de distribuir, como entender, as diversas cadeiras e cursos vagos, quer pelos professores ordinarios, quer pelos professores extraordinarios, quer pelos assistentes reconduzidos, nos termos do § 1.º do artigo 76.º, quer ainda pelos assistentes, não reconduzidos nos termos do paragraho immediato.

§ 5.º Os assistentes auxiliarão os professores ordinarios e extraordinarios, na regencia das cadeiras e cursos e na direcção dos trabalhos praticos, e poderão bem assim ser encarregados da regencia dos cursos, quando o Conselho da Faculdade o julgar conveniente.

Art. 81.º Os assistentes, reconduzidos nos termos do § 1.º do artigo 76.º, poderão abrir, como professores livres, cursos paralelos ás cadeiras e cursos da Faculdade.

§ 1.º Por estes cursos não receberão os assistentes qualquer remuneração do Estado. Poderão, porém, ser remunerados pelos alumnos, recebendo uma parte das propinas de inscrição, nesses cursos, que serão iguaes ás exigidas para a inscrição, nos cursos officiaes. A parte restante das propinas revertirá em proveito da Universidade.

§ 2.º Os cursos feitos pelos professores livres, nos termos d'este artigo, serão equiparados aos cursos officiaes.

§ 3.º Os professores livres submeterão á approvação do Conselho da Faculdade os programmas dos cursos.

Art. 82.º Poderá ainda a Faculdade convidar notabilidades scientificas nacionaes ou estrangeiras a fazer cursos

extraordinarios sobre sciencias juridicas e sociaes, mediante uma condigna remuneração, paga pela sua dotação ou rendimentos privativos.

§ unico. Quando estes cursos sejam paralelos ás cadeiras e cursos officiaes, serão igualmente equiparados para todos os efeitos aos cursos officiaes.

CAPITULO VI

Disposições geraes e transitorias

Art. 83.º A direcção dos serviços da Faculdade pertence ao Conselho e ao Director da Faculdade.

§ 1.º O Conselho é constituído pelos professores ordinarios e extraordinarios.

§ 2.º O Director é eleito triennialmente pelo Conselho da Faculdade entre os professores ordinarios, podendo ser reconduzido para o triennio immediato.

§ 3.º O Conselho elegerá igualmente, entre os professores ordinarios e extraordinarios, o Secretario e o Bibliotecario privativo da Faculdade, que servirá por tres annos, podendo ser reconduzidos para o triennio immediato.

Art. 84.º Esta reforma começa a executar-se, no anno lectivo de 1911 a 1912.

Art. 85.º O Governo determinará, em diploma especial, o regime transitorio dos alumnos actualmente matriculados e que continuem os seus estudos, depois de entrar em vigor esta reforma.

Art. 86.º Os actuaes professores cathedraes da Faculdade continuam no ensino, na categoria de professores ordinarios.

Art. 87.º Os professores ordinarios e extraordinarios terão os ordenados que forem fixados na nova tabella de vencimentos dos professores de ensino superior.

Art. 88.º Os assistentes terão o vencimento de 600\$000 réis.

Art. 89.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 18 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

1.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a necessidade de aclarar o disposto nos artigos 65.º, 66.º e 67.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911, que reformou os estudos medicos, e no artigo 3.º do decreto de 6 do corrente mês, que annexou o Instituto de Ophthalmologia e o Instituto Central de Hygiene á Faculdade de Medicina de Lisboa;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O chefe dos trabalhos praticos do laboratorio de microbiologia e os preparadores de anatomia normal, de histologia e physiologia, de anatomia pathologica, de radioscopia e radiographia, de microbiologia e de chimica biologica da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, assim como os preparadores e conservadores do museu de anatomia pathologica das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, cujos logares foram extintos pelos artigos 65.º, 66.º e 67.º do decreto, com força de lei, de 22 de fevereiro de 1911, conservam os direitos que lhes foram conferidos pelas leis que vigoravam ao tempo da sua nomeação.

Art. 2.º Iguaes direitos ficam resalvados ao chefe de clinica e ajudante do Instituto de Ophthalmologia de Lisboa, cujos logares foram extintos pelo artigo 3.º do decreto, com força de lei, de 6 de abril de 1911.

Paços do Governo da Republica, em 19 de abril de 1911.—*Antonio José de Almeida*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos

Por deliberação do Conselho de Ministros publica-se o seguinte:

Patriarchado de Lisboa.— Secretaria particular.— N.º 112.— Ill.º e Ex.º Sr.— Bem tristes e dolorosos são os motivos que, na presente conjuntura, nos impõem o dever de a V. Ex.ª nos dirigirmos; filiam-se elles ou derivam dos acontecimentos recentemente occorridos e que, sob mais de um aspecto, nos amarguram e conturbam.

Entendeu o Episcopado Português que, no preenchimento da sua missão espinhosa e erigida sempre de enormissimas contrariedades lhe cumpria, como encargo inpreterivel, erguer a voz e chamar a attenção dos fieis para alguns assuntos puramente religiosos ou estreitamente ligados com materia religiosa.

Assim o fez no documento pastoral que tem a data de 24 de dezembro proximo preterito.

Os bispos protestando o seu acatamento aos poderes constituídos e aconselhando os seus diocesanos a seguirem igual conducta, não se insurgem, não se revoltam contra as providencias decretadas pelo Governo do Estado, manifestam apenas a sua magua pelos efeitos que algumas d'essas medidas podem produzir nas creanças, nas tradições e nos costumes religiosos de um país que, como o nosso, professa e abraça, na sua grande maioria, a religião catholica, e exprime a esperança em que na proxima Assembleia Constituinte o proprio Governo, com a coope-

ração dos representantes da Nação, envidará todo o esforço da sua intelligente actividade para que desapareçam, ou, pelo menos, se attenuem os inconvenientes de que, na sua execução e respectivamente aos legitimos interesses religiosos, podem ser causa estas medidas, mantendo-se taes como foram publicadas.

E na exteriorização d'essa esperança, os Bispos não offendem nem desrespeitam o Governo Provisorio da Republica, porquanto é o mesmo Governo que declara categoricamente que ha de submeter estas medidas ao estudo, exame e apreciação da Assembleia Constituinte.

Instruir, esclarecer e doutrinar os povos nas verdades da salvação é a synthese das variadissimas funções do ministerio pastoral, o ponto culminante e a caracteristica mais proeminente dos trabalhos e vigílias dos bispos catholicos, como, por graça de Deus, nos presamos de ser; e essa missão procuramos nós desempenhar publicando a carta collectiva de 24 de dezembro de 1910.

Por ella diligenciamos manter e afervorar no povo português a viveza da fé e o amor aos elevados e sacrosantos ensinamentos da religião catholica, em cujas fontes puras beberam enthusiasmos, alentos e coragem indomavel os mais ousados navegadores, os capitães mais valorosos, os literatos mais insignes, os mais eloquentes oradores, os poetas mais afamados e os artistas de mais alto renome; pugnamos em prol d'essa fé que, em tempos idos, levou o povo português a disputar palmo a palmo, aos que d'ella eram inimigos irreconciliaveis, esta nossa querida patria; essa mesma fé que nos impelliu a paragens longinquoas, a climas ignotos e a continentes inhabitados, e poderosamente contribuiu para, em menos de um seculo, domarmos a Africa, descobrirmos a America, levantarmos emporrios e ligarmos perpetuamente o nome português á maior das revoluções commerciaes, á communicação facil e ignorada do Oriente com o Occidente.

E assim os bispos portugueses, ao passo que fendem, como é seu dever, a fé catholica e as verdades da religião, de que são ministros, e á qual devotam acendrado affecto e adhesão inhabalavel, tratam tambem, como cidadãos, de applaudir e auxiliar tudo quanto vi-se o aperfeiçoamento social, quer elle se manifeste no crescente desenvolvimento das sciencias, das letras e das artes, quer nas maravilhas da industria.

Tudo isso nos inspira enthusiasmos, mas não podemos esquecer que ao lado do progresso da vida material, necessario é que avance e caminhe o da vida moral, e o do amor á religião, porque só esta provê de remedio ás desventuras, por grandes que se afigurem ou realmente sejam.

Amamos a religião, e com igual intensidade amamos o abençoado solo em que nascemos, experimentando o mais justificado jubilo sempre que o vemos respeitado, engrandecido e acatado em tudo o que constitue e forma essa sociedade, a que damos o dulcissimo nome de patria, na sua integridade, na sua historia, nas suas tradições e na religião que nossos paes nos transmittiram e legaram como preciosa e valiosissima herança.

Se taes são os nossos sentimentos, e se outra não é a nossa orientação, se no desempenho do cargo pastoral não abusamos da nossa autoridade, não offendemos a magestade das leis, nem tratamos de, por qualquer meio, excitar os animos populares contra a ordem, contra as Instituições, contra a verdadeira liberdade, contra tudo o que constitue o esteio mais solido da paz e prosperidade publicas, infundados, e em toda a maneira descabidos, são os receios e apprehensões de que o episcopado e clero português sejam menospresadores dos direitos e attribuições legitimas do Estado.

Não: os bispos procuram antes, e tão somente, cumprir a sua missão de paz e de caridade, ensinar, defender e propagar as verdades da religião catholica, que, engrandecendo e exaltando os mais elevados principios e as virtudes mais sublimes, acautela contra as maximas erroneas que, depois de lançarem nos corações o germe da indisciplina, conduzem, não raro, á desordem e á revolta; empenham-se ainda para que lhes seja reconhecida e acatada a justa liberdade da sua acção espiritual, liberdade que não é só questão de catholicismo, porque o é tambem de verdadeira civilização.

Não são diversos os intuitos nem diferente a impressão que ha de perceber e sentir quem despreoccupada e attentamente ler a pastoral collectiva de 24 de dezembro de 1910.

Em intima conexão com a materia que vimos de submeter ao elevado criterio de V. Ex.ª, e até como consequencia d'ella está uma outra, para a qual ousamos chamar a esclarecida attenção de V. Ex.ª Queremos alludir á situação em que presentemente se encontra o venerando bispo do Porto, D. Antonio José de Sousa Barroso. Referindo-nos a este nosso irmão e collega no episcopado, que elle tanto tem exaltado e engrandecido pelas suas preclaras virtudes, pela sua illustração, pelos primores do seu espirito e pelos seus inescureciveis serviços prestados á religião e á patria, quer como missionario nas regiões adustas da Africa, quer como prelado em algumas dioceses do ultramar, e na do Porto, não podemos deixar de manifestar a mais viva, a mais profunda e a mais justificada magua, quando pensamos nas tribulações e amarguras que esse varão insigne e zelosissimo Bispo está soffrendo, com o afastamento da diocese que o estima, que o ama e lhe devota o entranhado affecto que animos agradecidos e corações bem formados não sabem recusar ao seu querido chefe espiritual, ao seu caridoso e bondosissimo Prelado.

A diocese do Porto lamenta semelhante afastamento, embora este não signifique que se tenha despartado o